



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13509.001130/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.636 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF.

O Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Aplica-se o art. 150, §4º do CTN quando verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexistente fraude, dolo ou simulação.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar de conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, a decadência da multa, que é acessória ao débito principal, conforme o art. 173, I do CTN, abrange os débitos lançados. Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Processo julgado em 4/6/20, pela manhã.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 159 e ss).

Pois bem. A empresa acima identificada foi autuada através do Auto de Infração em epígrafe por preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço em desacordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, infringindo desta forma o disposto no artigo 32, I da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 47, I e § 4º do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto 612/92 e art. 47, I e § 4º do ROCSS, aprovado pelo Decreto 2.173/97.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 07 a 10), a empresa incluiu parcialmente os contribuintes individuais nas folhas de pagamento apresentadas do período de 01/1995 a 12/1998, uma vez que foram incluídos nesta categoria apenas os sócios. A fiscalização verificou, no entanto, a prestação de serviços por contribuintes individuais através dos livros Diário e Razão, nas contas Manutenção de Móveis e Utensílios (362080011), Manutenção de Hardwares e Softwares (362250014) e Despesas Diversas (362110018). Constam às fls. 11 a 14 cópias do Livro Diário, que comprovam a prestação de serviços por contribuintes individuais.

Conforme o mesmo relatório, a multa aplicada obedeceu ao disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c artigos 283, I, “a” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor de R\$ 1.101,75 (um mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado pela Portaria MPS nº 822 de 11/05/2005.

Cientificado da presente notificação em 11/01/2006 (fls. 66), o contribuinte apresentou impugnação em 26/01/2006 (fls. 67 a 150), na qual faz, em síntese, as alegações a seguir.

1. O relatório fiscal descreve de forma concisa que a autuada deixou de cumprir obrigações acessórias quando incluiu parcialmente os contribuintes individuais nas folhas de pagamento referentes às competências de 01/1995 a 12/1998, tendo constatado os referidos pagamentos através dos livros Diário e Razão apresentados pela ora impugnante.
2. A ausência da descrição de todas as ocorrências no período relatado pela fiscalização, ou seja, de 01/1995 a 12/1998, impede que a impugnante utilize o benefício previsto no art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a correção da falta no prazo de defesa e consequente relevação da multa imposta.
3. O obscurantismo do ato administrativo o inquina de nulidade, conforme doutrina de Hely Lopes Meirelles. Assim, deveria o auditor fiscal, ante ao princípio da legalidade, descrever com clareza a infração cometida e fundamentar juridicamente a base impositiva de forma precisa, possibilitando com sua identificação o exercício da ampla defesa na esfera administrativa.

4. Nesse sentido, menciona os artigos 37, 150, I e 5º, LV da Constituição Federal de 1988, artigos 97, I e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Cita doutrina e alega a inobservância aos princípios da legalidade, finalidade e moralidade e aos artigos 2º e 50, II, da Lei 9.784/99.
5. Alega que, como agravante, há duplicidade de autuações e imposições de multa no valor de RS 11.017,46, tendo como pressuposto a ocorrência da mesma infração, conforme se depreende do Auto de Infração nº 35.635.556-0. A mesma infração encontra-se capitulada no inciso III do art. 32 e no § 2º do art. 33: "deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis e, ao mesmo tempo, deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social."
6. Ora, o auditor fiscal não audita as empresas com informações verbais de seus sócios e diretores, mas tão-somente com documentos apresentados, conforme se depreende de suas próprias anotações no auto de infração.
7. Resta patente, assim, a duplicidade de imposição de penas para a ocorrência de única infração, pelo que se deve proceder à anulação dos dois autos de infração, por vício insanável.
8. Por outro lado, ainda que a infração tenha ocorrido pela apresentação incorreta de livros ou diários, é pacífica a jurisprudência de que não cabe autuação pela ausência de documentos contábeis. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que não compete à fiscalização autuar contribuintes quanto à forma ou ausência de escrituração do livro diário, conforme decisão que transcreve.
9. Alega que o prazo para lavratura de auto de infração decorrente de obrigação acessória é disciplinado pela Lei 9.873/99.
10. Ressalta a distinção entre infração tributária e crime tributário. Este é previsto na legislação penal, sujeito à teoria geral do crime, constante da parte geral do Código Penal, tendo como elementos a tipicidade, a antijuridicidade e, como pressuposto para a aplicação da pena, a culpabilidade. Já a infração consiste na conduta contrária à norma jurídica tributária, independentemente da intenção do agente, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
11. O art. 136 do Código Tributário Nacional- CTN, o qual transcreve, agasalhou o critério da responsabilidade objetiva da infração tributária, pelo qual, para configuração da infração tributária não se exige o elemento subjetivo (dolo ou culpa).
12. Sendo a fiscalização o exercício do poder de polícia e inobstante a definição do art. 78 do CTN, impõe-se o prazo prescricional inserto na Lei 9.873/99 de cinco anos da ocorrência do fato tido como contrário às normas tributárias.
13. A prescrição quinquenal da ação punitiva em obrigações tributárias acessórias em nada conflita com o disposto no § 5º do art. 225 do Decreto 3.048/99, quando determina a obrigação da empresa em manter à disposição da fiscalização durante dez anos os documentos comprobatórios, nos quais -os agente da fiscalização poderá dispor sobre a constituição do crédito tributário, com impedimento, no entanto, aos procedimentos punitivos.
14. Impugna a pretensão da fiscalização em apontar os sócios da notificada como co-responsáveis pelo lançamento, uma vez que indevida, pois a notificação não pode surtir efeitos quanto aos mesmos, conforme se depreende do disposto nos artigos 135, III do CTN e 158 da Lei 6.404/76.
15. Somente seria possível se atribuir responsabilidade pessoal aos diretores se estivesse provado, mediante apuração em procedimento fiscal, que os referidos tivessem praticado condutas ensejadoras da tributação em comento e que o fizeram com culpa ou dolo, conforme decisão que transcreve.
16. Afirma que o Auditor Fiscal não apontou a ocorrência dos requisitos antes mencionados, que autorizariam atribuir aos sócios a responsabilidade pessoal pelas obrigações previdenciárias, limitando-se a relacioná-los nos referidos anexos, motivo pelo qual seus

nomes devem ser excluídos da autuação, por inexistência de amparo legal para sua manutenção como co-responsáveis, o que requer.

17. Afirma ainda que os sócios não foram cientificados da lavratura do ato administrativo, sendo este nulo de pleno direito em relação àqueles, visto que não cumprido o disposto no § 1º do art. 293 do RPS, c/c art. 145, caput, do CTN. Requer, assim, a exclusão dos sócios indicados requerentes na presente impugnação, por irregularidade na notificação dos mesmos.
18. Alega que o indexador para atualização das contribuições previdenciárias denominado SELIC tem sua imposição vedada como taxa de juros, uma vez que a mesma possui percentual acima de 1% ao mês. Como é sabido, é vedada a cobrança de juros acima do limite legal, de 12% ao ano, ou 1% ao mês. A utilização da SELIC fere frontalmente tanto a lei constitucional quanto a infraconstitucional. Nesse sentido, transcreve decisão do STJ, concluindo que, assim, impõe-se tão-somente a alíquota de um por cento disposta no CTN.
19. Por todo o exposto, requer seja declarado nulo o presente lançamento de débito, ou improcedente a imputação.

Anexa à impugnação (fls. 98 a 118) tabelas que discriminam, por competência, lançamentos da contabilidade, afirmando se referirem a pagamentos efetuados a pessoa jurídica na forma de firma individual. Constan dessas tabelas os valores, o número da conta (de 01/1995 a 07/1997) ou o histórico (de 08/1997 a 12/1997) e a data dos lançamentos. Anexa ainda (fls. 119 a 150) diversos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral emitidos pela Secretaria da Receita Federal e consultas a cadastro de empresas emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Previdenciária**, por meio da Decisão-Notificação de e-fls. 159 e ss, cujo dispositivo considerou a **autuação procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS DO INSS.

Constitui infração punível com multa deixar a empresa de incluir em folha de pagamento todos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 173 e ss), repisando os argumentos apresentados em sua impugnação, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido e informar a impetração de Mandado de Segurança para fins de conhecimento do presente recurso sem a exigência do depósito recursal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Conforme consta no despacho de e-fl. 212, o AR da intimação encaminhada ao contribuinte, que deu ciência acerca da decisão recorrida, nunca foi localizado, de modo que, de acordo com a orientação do SECAT/DRF-Feira de Santana, foi informado no sistema uma data que garantisse a tempestividade da peça recursal do contribuinte.

Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de se localizar o Aviso de Recebimento da intimação da decisão recorrida, entendo que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Cabe destacar que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa.

O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

2. Do pedido de intimação e sustentação oral.

O contribuinte, em seu petítório recursal, protesta pela intimação pessoal de seu patrono, sob pena de nulidade. Para tanto, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome do seu advogado.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

3. Prejudicial de decadência.

Inicialmente, o recorrente alega a “prescrição” do auto de infração de obrigação acessória. Contudo, a argumentação não procede, eis que a prescrição somente terá início após a

constituição definitiva do crédito tributário, o que não ocorre quando o crédito tributário está sendo discutido no processo administrativo.

Em outras palavras, o direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, que só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

Ademais, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, devendo ser aplicado o entendimento preconizado pela Súmula CARF nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cabe examinar, contudo, a decadência do crédito tributário, devendo-se compreender a menção à prescrição pelo patrono como mero erro técnico. Ademais, a decadência se trata de matéria de ordem pública, o que enseja, inclusive, seu conhecimento de ofício.

Nesse sentido, entendo relevante analisar a prejudicial de decadência, eis que, caso acatada, torna-se desnecessário tecer maiores considerações sobre os demais argumentos ventilados, inclusive em sede de preliminar e mérito. Dessa forma, passo à referida análise.

Conforme narrado, a empresa acima identificada foi autuada através do Auto de Infração em epígrafe por preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço em desacordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, infringindo desta forma o disposto no artigo 32, I da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 47, I e § 4º do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto 612/92 e art. 47, I e § 4º do ROCSS, aprovado pelo Decreto 2.173/97.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 07 a 10), a empresa incluiu parcialmente os contribuintes individuais nas folhas de pagamento apresentadas do período de 01/1995 a 12/1998, uma vez que foram incluídos nesta categoria apenas os sócios. A fiscalização verificou, no entanto, a prestação de serviços por contribuintes individuais através dos livros Diário e Razão, nas contas Manutenção de Móveis e Utensílios (362080011), Manutenção de Hardwares e Softwares (362250014) e Despesas Diversas (362110018). Constatam às fls. 11 a 14 cópias do Livro Diário, que comprovam a prestação de serviços por contribuintes individuais.

Conforme o mesmo relatório, a multa aplicada obedeceu ao disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c artigos 283, I, “a” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor de R\$ 1.101,75 (um mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado pela Portaria MPS nº 822 de 11/05/2005.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 11/01/2006 (fls. 66), tendo apresentado impugnação tempestiva em 26/01/2006 (fls. 67 a 150).

Pois bem. Oportuno esclarecer, inicialmente, que em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

Para além do exposto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: **a)** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; **b)** A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, o trabalho fiscal se reporta à multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao período de apuração 01/01/1995 a 31/12/1998, tendo o contribuinte sido intimado acerca do lançamento, por via postal, no dia 11/01/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 66 (e-fl. 70).

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, a decadência da multa, que é acessória ao débito principal, conforme o art. 173, I do CTN, abrange os débitos lançados.

A propósito, é de se destacar a Súmula CARF nº 148, *in verbis*:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.

Assim, uma vez que o recorrente tomou ciência do lançamento, por via postal, no dia 11/01/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 66 (e-fl. 70), e o trabalho fiscal se reporta à multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao período de apuração 01/01/1995 a 31/12/1998, restam decaídas todas as competências integrantes do presente lançamento.

Dessa forma, entendo pela procedência do pleito do contribuinte, para reconhecer a decadência de todo o crédito tributário objeto do presente lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de declarar a decadência de todo o crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite